

de um aspirante do extinto quadro administrativo, na situação de adido fora do serviço, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes na alínea a) do n.º 1) do artigo 60.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa vigente da colónia.

§ único. A importância de angolares 1:000.000,00 do crédito a que se refere o n.º 1) do presente artigo constituirá empréstimo a reembolsar ao Tesouro da colónia pelo Serviço Autónomo de Luz e Água de Loanda (L. A. L.), nas condições que o governador geral de Angola, mediante prévia aprovação do Ministro das Colónias, estabelecerá em diploma legislativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Decreto n.º 28:191

Tendo surgido dúvidas sobre a execução do artigo 6.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, motivadas na circunstância de em algumas colónias não haver exportação de tabaco e de as respectivas indústrias locais se encontrarem ainda em estado de incipiência;

Considerando que, por isso, nem todas as colónias referidas no artigo 5.º do mencionado decreto tiveram ainda ensejo de dar aplicação ao Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo;

Considerando que o referido Fundo se destina, segundo aquele decreto, em primeiro lugar, ao aperfeiçoamento da produção do tabaco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a protecção aos exportadores de tabaco manipulado e com o aperfeiçoamento da sua produção nas colónias designadas no artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, saírao do Fundo de protecção constituído nos termos do mesmo artigo.

Art. 2.º Todas as receitas cobradas nos termos e para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º do mencionado decreto, que até à data do presente diploma estejam disponíveis por falta de aplicação e sem encargos resultantes do disposto no artigo 1.º dêste decreto, serão escrituradas em cada colónia como receita própria da Fazenda.

Art. 3.º Ao Ministro das Colónias compete, mediante proposta dos respectivos governadores coloniais e consoante as necessidades da protecção aos cultivadores e exportadores do tabaco manipulado, fixar anualmente a percentagem das receitas cobradas ao abrigo do decreto n.º 23:018 que deve reverter para as receitas gerais de cada colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:859

Tendo-se verificado que a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, não excluiu da sua aplicação os serviços que da mesma colónia se destinam à de S. Tomé e Príncipe, o que colide com o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre as duas colónias, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho de 1926, disposição que aquele diploma legislativo local não podia invalidar, por constituir matéria legal em vigor em mais de uma colónia, conforme reconheceu o parecer n.º 210, de 30 de Junho de 1928, do Conselho Superior das Colónias, homologado por despacho ministerial de 18 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que este despacho ministerial não foi traduzido em diploma competente, nos termos do n.º 14.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e que só recentemente o governo geral de Angola invocou o mesmo despacho como fundamento legal para uma restituição de rendimentos cobrados em conformidade com a citada alínea b) do artigo 99.º do mencionado diploma legislativo n.º 592 daquela colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minas das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de conformidade com o despacho ministerial de 18 de Agosto de 1928, anular a alínea b) do artigo 99.º do diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, do Alto Comissário da República em Angola, na parte em que contrariou o disposto na base 28.ª do *modus vivendi* entre Angola e S. Tomé e Príncipe, de 28 de Abril de 1926, aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:860

Tendo já sido realizadas as formalidades a que se refere a cláusula 17.ª do acôrdo lavrado entre o Governo Português e a Imperial Airways, Limited, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 2.ª série, de 27 de Julho do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o mesmo acôrdo seja publicado e pôsto em execução na colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:861

Tendo o decreto-lei n.º 27:993, de 26 de Agosto último, no seu artigo 13.º autorizado o conselho de

administração da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional a celebrar com a direcção do Montepio Oficial do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários à incorporação do segundo organismo no primeiro, e nos termos que forem definitivamente aprovados pelo Ministro da Educação Nacional: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministro da Educação Nacional, sejam definitivamente aprovadas as bases adiante indicadas, para a incorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, que vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

Bases para a liquidação do Montepio Oficial do Professorado Primário

a) A importância das cotas pagas pelos sócios que, em virtude da sua idade, não puderem ingressar na Caixa ser-lhes-á restituída.

b) Satisfeitos os encargos resultantes do ingresso dos sócios do Montepio na Caixa, cada sócio terá direito à parte das cotas que pagou, correspondentes à parte do subsídio com que tenha deixado de ingressar na Caixa e à que lhe caiba no rateio.

c) O excedente da liquidação, se o houver, será rateado pelos pensionistas proporcionalmente às suas pensões.

d) Efectuadas as operações resultantes do ingresso dos sócios do Montepio na Caixa de Previdência, a direcção daquele organizará os mapas demonstrativos necessários e um relatório justificativo da liquidação, que serão enviados à Direcção Geral do Ensino Primário e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Bases para a incorporação do Montepio Oficial do Professorado Primário na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional

a) Ingressam na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional no dia 1 de Outubro de 1937 os sócios do Montepio Oficial do Professorado Primário que nessa data ainda não tenham completado sessenta e um anos de idade, bem como os respectivos pensionistas, que ficam com o direito a pensões vitalícias sem reversão.

b) O limite máximo do subsídio subscrito na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional é elevado de 20.000\$ para 35.000\$.

c) O aumento de subsídio será concedido, independentemente de exame médico, aos sócios existentes em 1 de Outubro de 1937 que o solicitem no prazo de seis meses, contados da data da publicação destas bases.

d) O ingresso dos sócios do Montepio efectuar-se-á com um subsídio, constituído por cotas mensais, que, somado com o da Caixa, não seja superior a 25.000\$.

e) O subsídio ser-lhes-á actualizado pela tabela n.º 1 do decreto n.º 27.993, de 26 de Agosto de 1937, tomando-se para bases a cota que vêm pagando e a idade na data do ingresso, que servirá também para o cálculo da respectiva jóia.

f) A importância que caiba a cada sócio por virtude do excedente dos encargos resultantes da liquidação será recebida pela Caixa e transformada num subsídio suplementar, calculado pela tabela n.º 1, anexa, que, somado com o subsídio referido na alínea d), não exceda o limite fixado na alínea b).

g) O ingresso dos sócios vindos do Montepio far-se-á independentemente de inspecção médica, não lhes sendo aplicado o prazo de dois anos estabelecido no artigo 11.º dos estatutos da Caixa.

h) O Montepio entregará à Caixa as reservas matemáticas das pensões vitalícias a que se refere a alínea a), calculadas pela tábua C. R., à taxa de 4 por cento, bem como a importância das jóias e a das cotas únicas determinadas pela tabela n.º 2, referidas aos subsídios de que trata a alínea e), e ainda as importâncias referidas na alínea f).

i) Os subsídios e pensões vencidos até à data do ingresso serão pagos por conta do Montepio.

j) Os valores do Montepio que estejam invertidos em papéis de crédito, empréstimos hipotecários e imóveis serão transferidos para a Caixa.

l) Os certificados da dívida inscrita serão averbados à Caixa e creditados por um valor que garanta uma capitalização de 4 por cento, ou pela sua cotação na Bolsa na data do ingresso, se a ela corresponder maior juro, e os imóveis serão transferidos com o valor estabelecido por acordo entre a Caixa e o Montepio.

m) Os descontos feitos para o Montepio Oficial do Professorado Primário nas folhas de vencimentos, a contar da data estabelecida na base a), serão escriturados pelas repartições competentes sob a rubrica actual da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

TABELA N.º 1

Subsídio suplementar correspondente a 1.000\$

(Tábua H^m 4 por cento)

Idades	Subsídio suplementar	Idades	Subsídio suplementar	Idades	Subsídio suplementar
18	4.021\$70	33	2.871\$40	48	2.000\$80
19	3.915\$90	34	2.806\$60	49	1.951\$60
20	3.817\$80	35	2.742\$50	50	1.903\$30
21	3.727\$00	36	2.679\$50	51	1.856\$10
22	3.643\$10	37	2.617\$30	52	1.810\$30
23	3.563\$50	38	2.555\$90	53	1.765\$50
24	3.488\$10	39	2.495\$50	54	1.721\$80
25	3.415\$90	40	2.436\$50	55	1.679\$20
26	3.345\$00	41	2.377\$80	56	1.637\$80
27	3.275\$00	42	2.320\$70	57	1.597\$30
28	3.206\$30	43	2.264\$70	58	1.557\$80
29	3.137\$90	44	2.209\$50	59	1.519\$50
30	3.070\$50	45	2.155\$80	60	1.482\$10
31	3.003\$30	46	2.103\$00	61	1.445\$70
32	2.936\$90	47	2.051\$30	-	-

TABELA N.º 2

Cotas únicas para garantir os subsídios nos dois primeiros anos, por cada 1.000\$

(Tábua H^m 4 por cento)

Idades	Cotas	Idades	Cotas	Idades	Cotas
18	9\$66	33	15\$94	48	27\$80
19	10\$53	34	16\$32	49	29\$28
20	11\$33	35	16\$76	50	30\$94
21	12\$02	36	17\$22	51	32\$76
22	12\$59	37	17\$72	52	34\$73
23	13\$06	38	18\$29	53	36\$88
24	13\$43	39	18\$90	54	39\$26
25	13\$70	40	19\$55	55	41\$82
26	13\$95	41	20\$32	56	44\$61
27	14\$20	42	21\$11	57	47\$71
28	14\$44	43	21\$98	58	51\$08
29	14\$69	44	22\$96	59	54\$72
30	14\$95	45	23\$99	60	58\$71
31	15\$26	46	25\$13	61	63\$06
32	15\$59	47	26\$41	-	-